



ACÓRDÃO Nº 020/2024

Processo de revisão de lançamento nº: 23.0.000030842-0

Processo Impugnação 1ª Instância nº: 24.0.000044405-3

Processo Recurso ao CMC nº: 24.0.000067120-3

Recorrente: VINICIUS KINCZEL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS E CONSULTORIA LTDA

Assunto: Recurso Voluntário

Conselheira Relatora: Elaine Cofcevicz

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ISSQN. IMPUGNAÇÃO PEREMPTA. IMPROVIMENTO VOLUNTÁRIO, POR UNANIMIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto perante o Conselho de Contribuintes por VINICIUS KINCZEL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS E CONSULTORIA LTDA, estabelecida à Rua Napoleão Laureano, nº 52, Bairro Centro, CEP nº 92.010-190, Canoas, RS, contra Decisão em 1ª Instância prolatada pelo Grupo Julgador Primeira Instância da Diretoria de Administração Tributária deste Município constante do Processo nº 24.0.000044405-3.

O atual Recurso Voluntário refere-se ao não conhecimento da impugnação de 1ª Instância que, por unanimidade, não conheceu da impugnação administrativa em virtude da sua intempestividade.

DA TEMPESTIVIDADE

Segundo o artigo 83 da Lei Municipal nº 1.783/1977 – Código Tributário Municipal, “Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão”.

A ciência da decisão proferida pelo Grupo Julgador de 1ª Instância foi tomada em 25 de setembro de 2024, quarta-feira, e o presente Recurso foi protocolado no dia 15 de outubro de 2024, terça-feira, 20 dias após a notificação de primeira instância.



Continuação do acórdão 020/24.....

O Recurso Voluntário, portanto, foi apresentado tempestivamente.

DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

No presente Recurso a RECORRENTE tece considerações sobre o mérito e pede, ao final, a reforma da decisão que não conheceu da impugnação e no mérito referente ao processo de revisão fiscal n.o 23.0.000030842-0, lavrado pela Equipe de Fiscalização do ISSQN do município de Canoas.

A decisão de primeira instância, que por unanimidade negou provimento à defesa, nos termos do VOTO do Relator, que pedimos vênia em transcrevemos parte abaixo:

Assim, configurada a preclusão, resta inviabilizada a apreciação do mérito da impugnação.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA DEFESA, devendo ser MANTIDOS, incólumes, os AUTOS DE INFRAÇÃO DE NÚMEROS 02900085890000100000001202341; 172/2024; 63/2023.

A RECORRENTE requer:

- a) O recebimento do presente Recurso Administrativo, diante da plena tempestividade na sua apresentação;
- b) O reconhecimento da ilegitimidade do Fisco municipal de Canoas para fiscalizar a atividade operações de moedas digitais e criptomoedas e respectiva nulidade dos autos de infração 02900085890000100000001202341; 02900085890000100000001202341; 172/2024 e 63/2023.
- c) O reconhecimento da presença de vício material e a respectiva nulidade do auto de infração diante da ausência de motivação válida e nulidade dos autos de infração nº 02900085890000100000001202341; 02900085890000100000001202341; 172/2024 e 63/2023.
- d) Subsidiariamente, seja excluída ou reduzida a multa qualificada diante da inexistência dos documentos solicitados;



Continuação do acórdão 020/24.....

- e) Subsidiariamente, que seja recalculado o valor a ser apurado a título de corretagem, diante da desconsideração das saídas realizadas nos períodos.

DO REPRESENTANTE DA FAZENDA

Em sua manifestação, o Representante da Fazenda Pública do Município de Canoas, Dr. André Ricardo Hermida de Aguiar, conclui:

3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina esta Representação da Fazenda Pública do Município de Canoas pelo não conhecimento do recurso, para o efeito de manter, na íntegra, a decisão do Grupo Julgador e os correspondentes Autos de Infração.

Canoas - RS, 05 de novembro de 2024.

André Ricardo Hermida de Aguiar

Representante da Fazenda Municipal

Matrícula 125.205

OAB/RS 121.563ª

O representante da requerente, dr Pedro José Miranda Souza OAB 105595, apresentou defesa oral.

Por fim, o processo foi distribuído a esta Conselheira para a relatoria.

É o relatório.

Senhora Presidente,

Demais conselheiros.

VOTOS



Continuação do acórdão 020/24.....

Senhores Conselheiros, a questão a ser decidida é quanto ao não conhecimento da impugnação de 1ª Instância que, por unanimidade, não conheceu da impugnação administrativa em virtude da sua intempestividade.

Passamos a analisar a questão da intempestividade do recurso de 1ª instância, para fins de prolação do voto da Conselheira.

Foram lavrados os seguintes autos de Infração:

1- *Ainf_02900085890000100000001202341, para lançamento dos créditos tributários referente a OMISSÃO DE RECEITAS, nas competências de 06 07 e 08 de 2021, pelo Sistema único do Simples Nacional;*

2- *Ainf_02900085890000100000001202341, para lançamento dos créditos tributários, referente a diferença de alíquotas após o recálculo do Fator "r", nas competências apuradas (06, 07 e 08 de 2021) pelo Sistema único do Simples Nacional;*

3- *Ainf_172/2024, para lançamento dos créditos tributários referente a OMISSÃO DE RECEITAS, na competência de 09 de 2021 pelo Sistema de Gestão Tributária Municipal (E-Ágata);*

4- *Ainf_63/2023, para a Multa Acessória, pois deixou de apresentar a documentação requerida na Notificação Inicial, pelo Sistema de Gestão Tributária Municipal (E-Ágata).*

O Edital de Notificação e Intimação nº 85/2024, publicado no Diário Oficial do Município de Canoas em 26 (vinte e seis) de abril de 2024, constando do mesmo:

*Notificamos, ainda, que poderão apresentar(em)IMPUGNAÇÃO aos aludidos Autos de INFRAÇÃO no prazo legal de 20 (vinte dias corridos) e que a cópia do referido processo administrativo, com os documentos que serviram de base para a lavratura dos autos de lançamento, poderá ser requerida pelo representante legal do contribuinte, ou seu procurador, junto à Central de Atendimento ao Cidadão - CAC, sito na Rua Ipiranga, n.º 120, e-mail atendimento.cidadao@canoas.rs.gov.br. De acordo com o disposto nos arts. 55, IV e 78, §1º, IV da Lei 1783/77, **considera-se notificado o contribuinte 20 (vinte) dias após a publicação deste edital.** (grifo nosso)*



Continuação do acórdão 020/24.....

O Edital foi publicado no dia 26 de abril de 2024, sexta-feira, iniciando a contagem do prazo de 20 (vinte) dias após a publicação do Edital no dia 29 de abril de 2024, segunda-feira, e considerando-se notificado o contribuinte 20 dias após a publicação do Edital, inteligência do artigo 142 do Código tributário Municipal:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 142 Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. (grifo nosso)

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. (Redação dada pela Lei nº 6042/2016) (grifo nosso)

Ocorre que no dia 15 (quinze) de maio de 2024, foi publicado o Decreto Municipal nº 190, que em seu artigo 3º suspendeu a partir de 2 (dois) de maio de 2024 até o dia 31 (trinta e um) de maio de 2024 a contagem de prazos para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda.

Dessa forma, para a contagem do prazo para a notificação do RECORRENTE devemos realizar a seguinte contagem dos 20 (vinte) dias para o recurso de 1ª instância:

Do dia 29 (vinte e nove) de abril, segunda-feira, ao dia 1º (primeiro) de maio (quarta-feira) – 2 (dois) dias;

A suspensão dos prazos encerrou no dia 31 (trinta e um) de maio, sexta-feira, reiniciando a contagem no dia 1º (primeiro) de junho, um sábado, o que estabelece como início da recontagem do prazo o primeiro dia seguinte de expediente normal na repartição, sendo reiniciada a contagem do prazo no dia 3 (três) de junho de 2024, segunda-feira;

Do dia 03 (três) de junho ao dia 20 (vinte) de junho de 2024, quinta-feira, 18 dias:

O RECORRENTE foi considerado notificado no dia 20 (vinte) de junho de 2024.

✓



Continuação do acórdão 020/24.....

O artigo 79 do Código Tributário Municipal estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para o protocolo da impugnação de 1ª Instância.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 79 - *As impugnações deverão ser protocoladas na Prefeitura dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação da multa, da lavratura do auto de infração, do recebimento do aviso de lançamento ou da publicação do respectivo edital.*

Sendo notificado no dia 20 (vinte) de junho de 2024, o prazo para o protocolo da impugnação encerrou no dia 10 (dez) de julho de 2024.

A impugnação foi protocolada no dia 18 (dezoito) de julho de 2024, 08 (oito) dias após o encerramento do prazo para a impugnação.

O inciso 1º estabelece que serão consideradas peremptas as impugnações interpostas fora do prazo

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 79 - ...

§ 1º Serão consideradas peremptas as impugnações interpostas fora do prazo previsto neste artigo. (grifo nosso)

Sendo perempta a impugnação do RECORRENTE, não foi instaurada a fase litigiosa, tampouco foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou deve ser julgada pela administração fiscal, pois o crédito tributário já se encontra definitivamente constituído, conforme jurisprudência sobre o assunto.

Colacionamos julgado do TRF3:

TRF-3 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356895:

ApReeNec 33614220144036102 REMESSA NECESSÁRIA -

Acórdão publicado em 02/03/2018



Continuação do acórdão 020/24.....

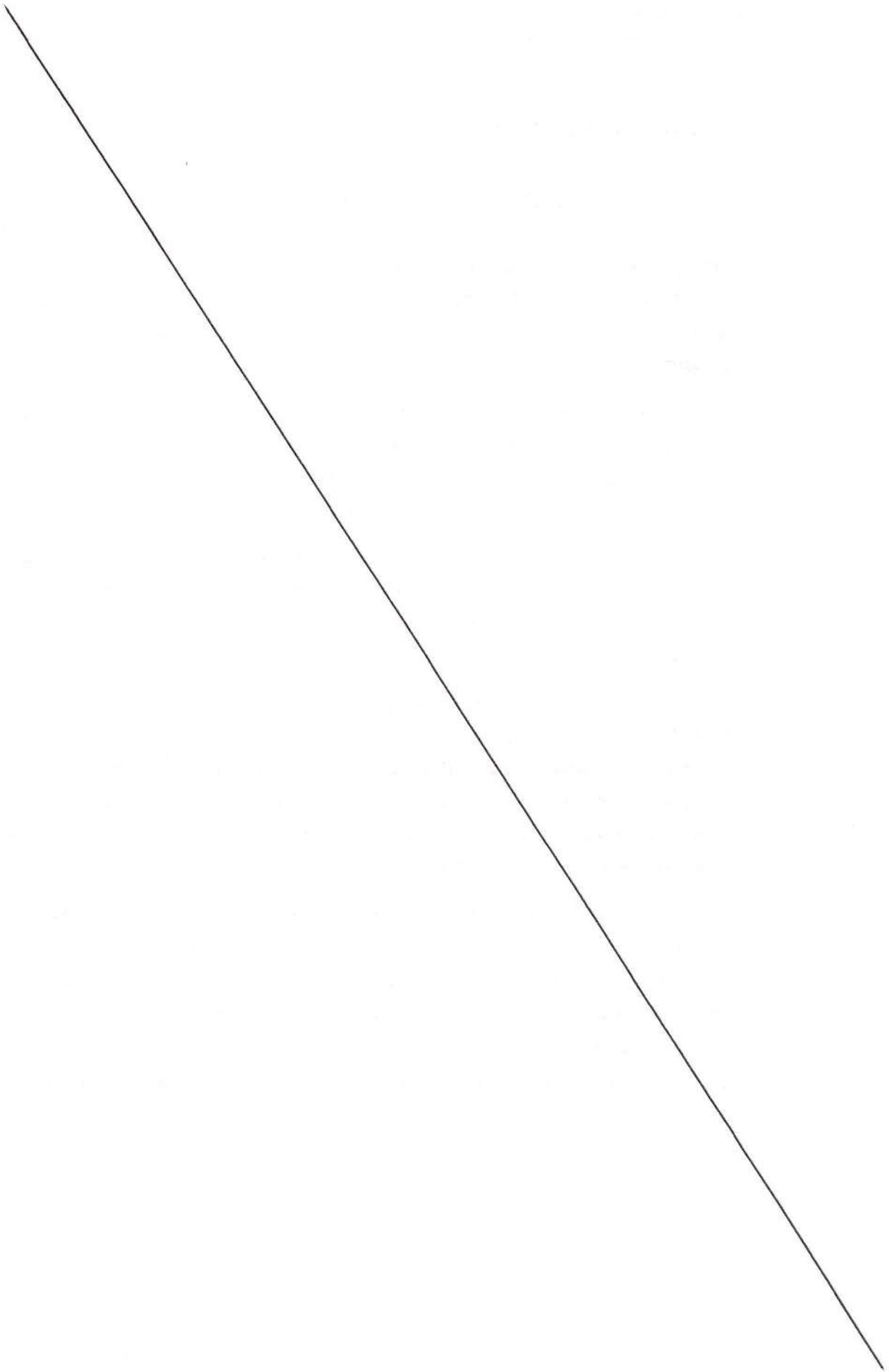
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA INTEMPESTIVA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO Nº 15/96. IMPLICABILIDADE PARA O CASO SUB JUDICE. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1. Apenas a impugnação administrativa tempestiva é que instaura a fase litigiosa do processo administrativo, produzindo o efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, caso intempestiva, não necessita ser julgada quanto ao mérito na primeira instância. Precedentes desta e. Terceira Turma.

2. Após o transcurso do prazo de 30 trinta dias da intimação do lançamento tributário, ou para que o contribuinte apresente a sua impugnação ao lançamento, com este se mantendo inerte, a fase litigiosa do processo administrativo não se instaura e delimita a constituição definitiva do crédito tributário.

3. No caso sub judice, o apelado fora notificado do lançamento tributário em 26.03.2013 (f. 68 e f. 97), bem como o endereço é o mesmo constante na declaração de ajuste anula do imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2011, exercício 2012 (f. 98), sendo certo que a alteração de endereço perante a autoridade fiscal apenas ocorrerá no ano-calendário de 2012, exercício de 2013, em 28.04.2013 (f. 99) e, portanto, posterior à notificação do lançamento tributário.

4. Assim, não há mácula na notificação realizada pelo fisco, bem como o apelado teria o prazo de 30 trinta dias para impugnar aquele lançamento. Ainda, conforme se verifica às f. 30-32, a impugnação fora ofertada em 19.07.2013, razão pela qual se demonstra nitidamente intempestiva e, conforme adrede mencionado, não instaura a fase litigiosa, tampouco suspende a exigibilidade do crédito tributário ou deve ser julgada pela administração fiscal, pois o crédito tributário já se encontra definitivamente constituído.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Continuação do acórdão 020/24.....

5. Na impugnação apresentada não há manifestação de preliminares, tampouco do direito, apenas a descrição dos fatos, razão pela qual é inaplicável o quanto disposto no Ato Declaratório Normativo nº 15/96.

6. Reexame necessário e recurso de apelação providos.

Analisando o conjunto probatório a lei e a jurisprudência, restou incontroverso que a RECORRENTE protocolou a Impugnação fora do prazo, considerada perempta, restando inviabilizada a apreciação do mérito do Recurso.

Desta forma, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso voluntário interposto pela RECORRENTE, e a conseqüente manutenção da decisão do Grupo Julgador de 1ª Instância.

Os conselheiros Tiago Antunes do Nascimento e Silva, Cristiano Vargas Buchor, Daniela Silveira Pontes Naconeski, Fernando da Silva Vargas e Paulo Amaro Massardo Miranda, acompanharam o voto da relatora, e por unanimidade foi negado provimento ao recurso.

Sala de Sessões, 26 de novembro de 2024.

Patricia de Souza Leandro Teixeira
Presidente

gov.br

Documento assinado digitalmente
ELAINE COFCEVICZ
Data: 13/01/2025 14:21:07-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Elaine Cofcevicz
Relatora

